

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2025

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 11



PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE |  
LEGISLAÇÃO | JULGADOS TJRJ | TJRJ | STF | STJ | CNJ |  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

PRECEDENTES

*Repercussão Geral*

*Julgamento*

**STF retoma julgamento de normas do Marco Civil da Internet (Temas 987 e 533)**

*Direito Processual Civil | Direito Civil*

O Supremo Tribunal Federal (STF) retoma, em 4/6, o julgamento conjunto de dois recursos que questionam regras do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). As ações discutem a responsabilidade civil das plataformas da internet por conteúdos de terceiros e a possibilidade de remoção de material ofensivo a pedido dos ofendidos, sem a necessidade de ordem judicial.

A análise foi suspensa em dezembro de 2024, após os votos dos ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, relatores das ações, e do ministro Luís Roberto Barroso (presidente), todos contrários à exigência de notificação judicial para retirada de conteúdo ofensivo. O julgamento será retomado com voto do ministro André Mendonça.

**Casos concretos**

No Recurso Extraordinário (RE) 1037396 (Tema 987 da repercussão geral), relatado pelo ministro Dias Toffoli, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. questiona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que determinou a exclusão de um perfil falso da rede social. Já no RE 1057258 (Temas 533), relatado pelo ministro Luiz Fux, o Google Brasil Internet S.A. contesta decisão que a responsabilizou por não excluir do Orkut uma

comunidade criada para ofender uma pessoa e determinou o pagamento de danos morais.

### **Responsabilidade civil e decisão judicial**

No RE 1037396, a discussão é sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. O dispositivo exige ordem judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo para que provedores de internet, websites e gestores de redes sociais sejam responsabilizados por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Para o ministro Dias Toffoli, o modelo atual dá imunidade às plataformas e é inconstitucional. Ele propõe que a responsabilização se baseie em outro dispositivo da lei (artigo 21), que prevê a retirada do conteúdo mediante simples notificação.

### **Retirada de conteúdo ofensivo sem decisão judicial**

No RE 1057258, a Google discute se a empresa que hospeda sites na internet tem o dever de fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem necessidade de intervenção do Judiciário. A plataforma argumenta que esse tipo de fiscalização seria impossível e configuraria censura prévia por empresa privada.

Em seu voto, o ministro Fux (relator) propôs que as empresas sejam obrigadas a remover conteúdos ofensivos à honra ou à imagem e à privacidade que caracterizem crimes (injúria, calúnia e difamação) assim que foram notificadas, e o material só poderá ser republicado com autorização judicial. Ele defende que, em casos de discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência e apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado, as plataformas façam monitoramento ativo e retirem o conteúdo do ar imediatamente, sem necessidade de notificação.

### **Proteção insuficiente**

Barroso considera que a regra do Marco Civil sobre a responsabilização das plataformas digitais por conteúdos de terceiros, não dá proteção suficiente a direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, e a valores

importantes para a democracia. Ele defende que, se a plataforma for notificada de algo que representa crime, como a criação de um perfil falso, a retirada do conteúdo seja imediata.

### **Audiência pública**

As ações foram objeto de audiência pública em que representantes do Executivo, do Legislativo, de plataformas de hospedagem de sites e de entidades da sociedade civil puderam apresentar suas visões sobre os temas e oferecer subsídios técnicos para a decisão a ser tomada pelo STF.

**Leia a notícia no site** >>>

## **Redução de benefícios fiscais do Reintegra só pode valer depois de 90 dias de sua criação, decide STF (Tema 1108)\***

### *Direito Tributário*

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as reduções de benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) devem ter efeito apenas 90 dias após a medida que determinou a redução, ou seja, devem observar a chamada anterioridade nonagesimal.

A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 23/5, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1285177, com repercussão geral (Tema 1108). A tese fixada será aplicada a todos os demais casos semelhantes em tramitação na Justiça.

### **Caso**

De acordo com o Decreto 8.415/2015, que regulamenta o Reintegra, as empresas podem apurar crédito sobre a receita decorrente da exportação de

determinados bens. O Decreto 9.393/2018 reduziu o percentual de crédito a ser apurado de 2% para 0,1%, a partir de 1º/6/2018.

No STF, a Levantina Natural Stone Brasil Ltda. pretendia garantir o direito ao benefício calculado pela alíquota de 2% sobre todas as exportações realizadas em 2018. Sustentava, para tanto, que a aplicação do Decreto 9.393/2018, que reduziu o direito de compensação do benefício fiscal do Reintegra no mesmo ano de sua publicação, configura majoração de tributo sem a observância do princípio da anterioridade do exercício fiscal (ou da anualidade).

### **Majoração indireta**

Em seu voto, o ministro Cristiano Zanin, relator do recurso, observou que, de acordo com o entendimento do Supremo, deve-se observar, em regra, o princípio da anterioridade nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou incentivos fiscais que acarretem majoração indireta de tributos, como o caso do Reintegra. Também de acordo com jurisprudência do Tribunal, a vigência do ato normativo que reduz ou revoga benefícios fiscais deve observar, em relação à anterioridade, o mesmo regime aplicável ao tributo cuja carga está sendo indiretamente aumentada.

### **Anterioridade nonagesimal**

No caso do Reintegra, os valores a serem creditados ao contribuinte exportador são deduzidos do montante devido a título de PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Assim, a anterioridade aplicável deve ser a nonagesimal, uma que o texto constitucional estabeleceu essa regra para aplicação a essas contribuições.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, André Mendonça e Nunes Marques. Para eles, as reduções do percentual de crédito a ser apurado no Reintegra devem observar, quanto à sua vigência, tanto o princípio da anterioridade nonagesimal quanto o anual.

### **Tese**

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b.”

**Leia a notícia no site** >>

\*O Tema 1108 foi divulgado no Boletim do Conhecimento10, publicado no Portal do Conhecimento em 02/06/2025.

### *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

#### **Direito Processual Civil**

#### **Tema 1156 - STF**

**Tese Firmada:** O pagamento de crédito superpreferencial (art. 100, § 2º, da CF/1988) deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido encontrar-se dentro do limite estabelecido por lei como pequeno valor.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 04/06/2025

**Íntegra do Acórdão** >>

## *Repercussão Geral – Trânsito em Julgado*

### **Direito Administrativo**

#### **Tema 1001 - STF**

**Tese Firmada:** É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação:

- (a) de agentes eletivos;
- (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança;
- (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e
- (d) dos demais servidores públicos municipais.

**Data do trânsito em julgado:** 03/06/2025

*Leia as informações no site* 

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

### *Afetação*

## **STJ afeta recurso especial para definir controvérsia sobre dosimetria da pena-base (Tema 1351)**

### *Direito Penal*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definirá se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se essa atividade se insere no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado. O pedido de afetação foi formulado no Recurso Especial nº 2174222 que servirá como paradigma da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1351.

A sessão eletrônica de afetação teve início em 30/4/2025 e foi finalizada em 6/5/2025, quando foi decidido pela Terceira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos. Segundo o acórdão, que teve como relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, os processos pendentes não serão suspensos.

Para mais detalhes, acesse os links abaixo:

**Leading Case:** [REsp 2174222/AL](#)

**Íntegra do Acórdão de Afetação** >>

**Leia as informações no site** >>

### *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

#### **Direito Penal**

#### **Tema 1255 - STJ**

**Tese Firmada:** O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 02/06/2025

**Íntegra do Acórdão** >>

Fonte: STJ





## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF declara inconstitucional norma do Tocantins que proibia corte de água e energia antes de 60 dias de atraso

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma norma do Estado do Tocantins que impedia concessionárias de suspenderem o fornecimento de energia elétrica e água tratada por falta de pagamento antes de 60 dias corridos após o vencimento da fatura. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7725, ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (Aesbe).

Em seu voto, o relator, ministro André Mendonça, destacou que a Constituição Federal atribui à União a competência para legislar sobre energia elétrica e saneamento básico, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento em caso de inadimplência.

No caso da energia elétrica, Mendonça explicou que tanto a prestação do serviço quanto sua regulação são atribuições exclusivas da União, exercidas por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que tem normas específicas sobre prazos e condições para o corte de fornecimento.

Quanto ao abastecimento de água, o ministro lembrou que se trata de um serviço de interesse local, cuja titularidade é dos municípios, cabendo a eles regular o assunto. Ficou vencido o ministro Edson Fachin, para quem a Lei estadual 3.533/2019 apenas detalhava regras para proteger os consumidores, respeitando as necessidades locais em serviços essenciais como água e energia.

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF



## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025** - Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Fonte: Planalto

**Decreto Estadual nº 49.657 de 03 de junho de 2025** - Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho técnico para definição das ações necessárias para regulamentar a Lei Estadual n.º 4.315/2004, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

**Lei Municipal nº 8.924, de 3 de junho de 2025** - Dispõe sobre as caçambas para coleta e remoção de entulho, terras e sobra de materiais de construção deverão estar equipadas com dispositivos de segurança e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Quinta Câmara de Direito Público

#### **0083103-28.2022.8.19.0001**

Relator: Des. Alexandre Teixeira de Souza

j. 20.05.2025 p. 26.05.2025

Apelação cível. Mandado de segurança. Direito tributário. Icms-difal. Inexigibilidade no exercício de 2022

Irresignação do impetrante contra sentença que denegou a segurança. Controvérsia sobre a exigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício financeiro de 2022 em razão da violação dos princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício. Pretensão, ainda, de reconhecimento do direito do apelante à compensação de eventuais pagamentos indevidos. Alegações de que a sentença se mostra *extra petita* ou *citra petita*, que devem ser afastadas. Ausência, na parte dispositiva do julgado, de qualquer afronta aos limites do pedido, inexistindo qualquer imposição que ocasione efeito em relação a período pretérito. Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao ICMS-DIFAL sobre fatos geradores praticados pela Apelante em 2022, até o limite depositado, que independe de expressa menção na sentença, eis que amparados no artigo 151, II, do CTN, sendo permitido enquanto se discute a legalidade da exação, perdurando, sem qualquer dúvida, enquanto não houver decisão definitiva sobre a matéria. Suspensão *ope legis*. Impetração que busca afastar concretamente a exigibilidade do tributo no período discutido, o que descaracteriza tratar-se de questionamento de lei em tese, conforme sustentado nas contrarrazões do apelado. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema 1.093, fixou a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional 87/15, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". Inconstitucionalidade. Modulação. Efeitos produzidos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), ressalvada tão somente as ações judiciais em curso, assim entendidas aquelas distribuídas até a data do julgamento (24/2/2021), consoante entendimento firmado nos embargos de declaração na ADI 5469. Edição da Lei Complementar nº 190/22. Publicação em 5/1/2022. O

Estado do Rio de Janeiro já possuía norma acerca do ICMS-DIFAL (Lei 7.071/15). Validade. A exigência da exação é legítima. Desnecessidade de edição de nova lei local sobre o tema. Inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade de exercício, previsto no art. 150, III, alínea “b”, da Constituição da República. Aplicação da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1094. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 7.066, 7.078 e 7.070, exarou entendimento no sentido da sua exigibilidade no mesmo exercício em que publicada a Lei Complementar 190/22, desde que respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, por força de disposição expressa contida na parte final seu art. 3º. Inaplicabilidade ao caso do princípio da anterioridade anual, eis que a LC 190/2022 não criou novo tributo, estabelecendo apenas regra de repartição de arrecadação tributária, devendo ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes desta Corte. Impossibilidade de compensação, em virtude da ausência de lei regulamentando a matéria, na forma do art. 170, do CTN. IAC nº 0086969-76.2024.8.19.0000. Reforma parcial da sentença.

Recurso conhecido ao qual se dá parcial provimento.

### Íntegra do Acórdão >>>

## Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

**0804680-80.2023.8.19.0067**

Relator: Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho  
j. 28.05.2025 p. 03.06.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação Declaratória C/C Indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de Improcedência. Irresignação da Parte Autora. Recurso que merece ser provido.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória ajuizada em razão de descontos realizados a título de cartão de crédito consignado dos proventos da parte autora, cuja contratação a parte autora afirma desconhecer. Narra o

autor que firmou com a parte ré contrato de empréstimo consignado e não de cartão de crédito.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, entendendo que a parte ré comprovou que a parte autora tomou ciência das informações relevantes sobre o objeto contratado.

3. Irresignada, a parte autora requereu a reforma da r. sentença pugnando pela procedência dos pedidos.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Legitimidade dos descontos realizados diretamente dos proventos do autor a título de cartão de crédito consignado.

5. Existência de falha na prestação dos serviços da parte ré.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Parte ré que não logrou êxito em comprovar que a parte autora tinha ciência da contratação de cartão de crédito consignado, acostando contrato eletrônico, com assinatura por biometria fácil e faturas do cartão de crédito sem indicativo de saques ou comprovos.

7. Falta do dever básico de informação (art. 6º, III, do CDC). Autora que foi induzida a erro. Violação do princípio da boa-fé. Abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão, sem termo certo (artigos 39, IV e 51, IV, III, ambos do CDC). Impõe-se a adaptação ao negócio jurídico pretendido, com a revisão do contrato e a restituição dos valores indevidamente descontados que deve se dar na forma dobrada, na forma do art.42, parágrafo único, do CDC, tudo a ser apurado mediante liquidação de sentença.

8. Dano moral configurado, em razão da postura abusiva e desrespeitosa do banco réu em imputar indevidamente à autora a contratação de empréstimo em modalidade diversa da pretendida. Indenização que se arbitra em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Sentença que se reforma.

## **IV. DISPOSITIVO**

9. Recurso provido, para reformar a sentença, condenando o réu a recalcular a dívida, aplicando às prestações vencidas e vincendas do contrato de cartão de crédito os juros e encargos aplicados aos contratos de empréstimos consignados, abatendo do importe total da dívida os valores adimplidos pela parte autora, tudo a ser apurado em liquidação de sentença,

devendo eventual importância paga em excesso ser devolvida em dobro, acrescido de correção monetária a contar do desembolso com base no IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e de juros moratório com base na SELIC, na forma do artigo 406, caput e §1º, do CC, desde a citação. Condena-se, ainda, o réu ao pagamento de verba compensatória de danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a contar da publicação do presente julgado com base no IPCA (artigo 389, parágrafo único do Código Civil) e de juros moratórios com base na SELIC na forma do artigo 406, caput e §1º, do CC, desde a citação, desde a citação (artigo 405 do Código Civil).

*Jurisprudência aplicável:*

- STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1565599/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021.
- TJERJ, (0038805-42.2018.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). Cintia Santarem Cardinali - Julgamento: 12/07/2023 - Quinta Camara de Direito Privado)
- TJERJ, 0805948-89.2022.8.19.0202 – APELAÇÃO - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 07/08/2023 - Quinta Camara de Direito Privado).
- TJERJ, 0019242-15.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). JDS Isabela Pesanha Chagas - Julgamento: 09/02/2023 - Vigésima Quarta Câmara Cível.

**Íntegra do Acórdão** >>

**Direito Penal**

**Quarta Câmara Criminal**

**0816300-38.2024.8.19.0202**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Márcia Perrini Bodart

j. 27/05/2025 p. 02/06/2025

Apelação Criminal. Injúria Racial.

Sentença que condenou a apelante pela prática do crime previsto no artigo 2º-A da Lei 7.716, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Aplicado o *sursis* da pena. A denúncia imputa à recorrente o crime de injúria racial. Pretensão absolutória que não se acolhe. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas pelo conjunto

probatório, em especial pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. As declarações da vítima e da testemunha não deixam dúvida de que a acusada ofendeu a dignidade do ofendido, ao proferir de forma pejorativa palavras relativas à cor. Tipicidade nítida em razão do *animus injuriandi*. Inviável concessão de perdão judicial. Retorsão imediata inexistente. Pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do Código de Processo Penal. Competência do Juízo da Execução Penal para análise de eventual hipossuficiência econômica. Prequestionamento que não se conhece.

Recurso defensivo desprovido. Mantida integralmente a sentença.

### Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

## Justiça do Rio condena sindicato por descontos mensais indevidos em contracheque de aposentado

A 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio manteve, por unanimidade de votos, a sentença de primeira instância que declarou a inexistência de débitos referentes à contribuição sindical mensal questionada por um beneficiário do INSS, e que condenou o réu, ainda, em danos materiais em dobro, mais danos morais. Em seu recurso, o apelante, um sindicato nacional de aposentados, pediu a reforma da sentença ou, alternativamente, a redução do valor da indenização.

No caso, o consumidor alegou que é aposentado e nunca autorizou descontos sindicais em seu contracheque, não requerendo, também, qualquer serviço que pudesse ser prestado pela entidade sindical.

O relator, desembargador Wagner Cinelli de Paula Freitas, mencionou, em seu voto, que a gravação apresentada pelo sindicato como suposta autorização do autor – a qual foi negada pelo mesmo – não foi periciada, fato que tornaria possível a confirmação de sua veracidade. O magistrado ainda ressaltou a ausência de provas, por parte do réu, quanto à existência e à legalidade da suposta dívida. Por fim, o relator votou pela manutenção da sentença de primeiro grau, que havia condenado o sindicato a devolver, em dobro, ao autor, todos os descontos realizados, referentes à contribuição sindical, e a pagar R\$ 5 mil, a título de danos morais. O desembargador foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 10/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Fonte: Portal do Conhecimento TJRJ



## OUTRAS NOTÍCIAS

### Comissão do TJRJ discute melhorias no atendimento do setor aeroviário

Fonte: TJRJ



## NOTÍCIAS STF

### STF confirma direito de herdeiros de atuar em processo de anistia de ex-cabo da Aeronáutica

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão que havia autorizado a participação do espólio de um ex-cabo da Aeronáutica num processo judicial que trata de seu reconhecimento como anistiado político. Para o colegiado, deve ser garantido aos herdeiros o direito de continuar atuando no processo, mesmo com a morte do militar. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário [\(RE\) 1442286](#).

Estelino Teixeira Chaves foi reconhecido como anistiado por decreto de 2003, mas o Ministério da Justiça anulou a medida em 2013. Ele então acionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para garantir seu direito à anistia, mas morreu durante a tramitação do processo (um mandado de segurança). Seus herdeiros pediram para participar do caso, o que foi aceito pelo STJ.

A União recorreu ao Supremo contra essa decisão. Em setembro de 2023, o ministro André Mendonça, relator, aceitou o recurso e derrubou a decisão do STJ. Agora, analisando outro recurso (agravo regimental) movido pelo espólio de Chaves, ele reviu sua posição e foi seguido pelos demais ministros.

Para André Mendonça, o direito à indenização a que os herdeiros teriam direito faz parte do próprio direito de anistia. Segundo o ministro, isso deve ser assegurado mesmo que o tipo de ação movida (um mandado de segurança) tenha caráter personalíssimo, isto é, seja um meio processual que só tem validade para quem o apresenta.

“Entendo que o direito patrimonial não só está presente como também é um direito em discussão relevante, o que justificaria a possibilidade de os sucessores, o espólio da pessoa falecida, poderem prosseguir no pleito pelo reconhecimento da situação de anistiado”, afirmou o relator. “Não estou entrando no mérito, se vai ser ou não anistiado, mas o direito de poder prosseguir na pretensão de reconhecimento da anistia pode ser objeto de sucessão por parte do espólio”.

*Leia a notícia no site* >>

## Matéria Penal

### STF nega pedido para encerrar ação penal contra acusado de estupro

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido para encerrar uma ação penal movida pelo Ministério Público de Santa Catarina (MP-SC) contra um homem acusado de estupro com violência real. A decisão foi tomada no Habeas Corpus [\(HC\) 249025](#), julgado na sessão de 3 de junho.

De acordo com a denúncia, o estupro ocorreu em Joinville (SC), em 2017, mas a vítima, que era cuidadora da mãe do acusado, notificou a ocorrência do delito apenas em 2021. Segundo a vítima, o homem a segurou pelos braços e a forçou a ter relação sexual com ele.

Na sessão, a defesa do acusado argumentou que a denúncia foi apresentada pelo MP-SC apenas em 2022, quando já teria passado o prazo para que a vítima apresentasse a queixa (decadência). Também afirmou que a força utilizada pelo homem faz parte do crime de estupro e que a alteração na

legislação que passou a permitir a atuação do Ministério Público ocorreu em 2018 e não poderia ser aplicada retroativamente em prejuízo do réu.

Prevaleceu o entendimento do ministro Alexandre de Moraes, que ressaltou que a 1ª Turma já decidiu que, havendo violência real, mesmo que não haja lesões corporais, a ação penal é pública e incondicionada, ou seja, não depende de queixa da vítima para sua tramitação e não está sujeita à decadência (HC 125.360). Esse entendimento está previsto na Súmula 608.

O ministro salientou que, quando a súmula foi editada, em 1984, a legislação previa que uma mulher casada só poderia ingressar com ação penal por estupro se o marido concordasse. Destacou, ainda, que a alteração recente no Código Penal afeta apenas o estupro cometido com grave ameaça, para o qual não é mais necessário a queixa-crime, bastando a notificação do fato para permitir a atuação do Ministério Público. Ele foi acompanhado pela ministra Cármen Lúcia e pelo ministro Cristiano Zanin.

Os ministros Luiz Fux (relator) e Flávio Dino entenderam que a tese da defesa deve ser discutida nas outras instâncias, mas que o STF tem entendimento pacificado de que não é possível trancar ação penal por meio de habeas corpus.

*Leia a notícia no site* >>>

## Matéria Penal

### STF determina que senador Mourão esclareça telefonema do ex-presidente Bolsonaro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que o senador Hamilton Mourão (Republicanos/RS) preste esclarecimentos à Polícia Federal (PF) sobre notícias a respeito de uma ligação telefônica entre ele e o ex-presidente Jair Bolsonaro (PL). O contato teria se dado antes de seu depoimento como testemunha em ação penal que trata da suposta tentativa de golpe.

A decisão foi dada na Ação Penal (AP) 2668 e atende a um pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR), e a PF terá 15 dias para fazer a oitiva do senador.

O objetivo do depoimento, conforme a PGR, é verificar “a veracidade e a extensão dos fatos” e se houve constrangimento, intimidação ou “qualquer forma de coação” para pressionar o senador em seu testemunho. De acordo com a PGR, uma notícia publicada pela imprensa informou que, na ligação telefônica, Mourão e Bolsonaro “teriam conversado sobre respostas que a testemunha apresentaria em seu depoimento judicial, ocorrido em 23/5/2025”. O senador foi uma das testemunhas de defesa indicadas por Bolsonaro, réu na ação penal sobre a tentativa de golpe.

Ainda de acordo com a PGR, citando a notícia da imprensa, Bolsonaro teria pedido a Mourão que reforçasse em seu depoimento “nunca ter ouvido qualquer menção do ex-presidente sobre algum tipo de ruptura institucional”.

*Leia a notícia no site* >>

## Matéria Penal

### Mais 31 pessoas são condenadas pelo STF por participação nos atos antidemocráticos

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou mais 31 pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. Para 28 delas, as penas foram fixadas em um ano de detenção e substituídas por restrição de direitos. Para os três restantes, a condenação foi a dois anos e cinco meses de detenção. Os julgamentos foram realizados em sessões virtuais do Plenário concluídas nos dias 12 e 30 de maio.

#### Autoria coletiva

Em todas as ações penais, prevaleceu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que o grupo do qual os réus faziam parte tinha intenção de derrubar o governo democraticamente eleito em 2022. Ele observou que, conforme argumentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), ocorreu um crime de autoria coletiva em que, a partir de uma ação conjunta, todos contribuíram para o resultado.

As defesas alegavam, entre outros pontos, que os atos não teriam eficácia para concretizar o crime de golpe de Estado e que os acusados pretendiam participar de um ato pacífico. Negaram, ainda, o contexto de crimes de autoria coletiva.

### **Provas explícitas**

Contudo, segundo o relator, a PGR demonstrou que os materiais difundidos nas redes sociais deixam claro que a intenção era impedir o exercício dos Poderes e a “tomada de poder”. Segundo a PGR, o grupo de que os acusados faziam parte era extremamente organizado e com tarefas bem definidas, cabendo a eles permanecer no acampamento golpista de modo a incitar a prática de crimes por outras pessoas, assim como a animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes republicanos devidamente constituídos, configurando os delitos de associação criminosa e incitação ao crime.

### **Recusa a acordo que evitaria condenação**

Os 31 sentenciados cometeram crimes de menor gravidade, mas rejeitaram o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) proposto pela PGR, que evitaria a continuidade da ação penal. Além da pena de um ano de detenção pelo crime de associação criminosa, substituída por restrição de direitos, eles terão de pagar multa de 10 salários mínimos pelo delito de incitação ao crime, por terem estimulado as Forças Armadas a tomar o poder sob a alegação de fraude eleitoral.

Para os réus nas APs 1629, 1735 e 2327, a pena é maior (dois anos e cinco meses, em regime inicial semiaberto) porque eles descumpriram as medidas cautelares estabelecidas anteriormente, como comparecimento em juízo e uso de tornozeleira eletrônica. Todos os sentenciados terão de pagar

uma indenização no valor de R\$ 5 milhões, a ser dividida com os outros condenados pelos mesmos delitos.

### Perda de primariedade

Mesmo com a substituição da pena de detenção, os envolvidos deixarão de ser réus primários quando se encerrar a possibilidade de recursos e a decisão se tornar definitiva (trânsito em julgado). O ministro Alexandre de Moraes reiterou que mais de 500 pessoas em situação idêntica optaram por confessar a prática dos crimes e firmar o ANPP.

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### Admitido recurso ao STF contra acórdão que manteve Selic para correção de dívidas civis

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, admitiu recurso extraordinário contra acórdão da Corte Especial que, por maioria, estabeleceu que a taxa Selic deve ser usada para correção das dívidas civis. O caso segue agora para análise do Supremo Tribunal Federal (STF).

O julgamento foi finalizado pela Corte Especial em agosto de 2024. Seguindo voto do ministro Raul Araújo, o colegiado considerou que o artigo 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que a Selic é a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser o índice em vigor para a atualização monetária e para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda segundo a Corte Especial, é inaplicável às dívidas civis a taxa de juros de mora prevista no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, pois o dispositivo é voltado especificamente para os casos de inadimplemento de créditos tributários.

### **É plausível a argumentação de que uso da Selic pode corroer o montante da dívida**

O ministro Luis Felipe Salomão apontou que, considerando os votos da posição minoritária no julgamento da Corte Especial, é plausível a alegação da parte recorrente no sentido de que o uso da taxa Selic na correção das dívidas civis, dependendo da metodologia utilizada no cálculo (soma dos acumulados mensais ou multiplicação dos valores diários), pode representar a corrosão do valor integral do débito, o que ofenderia o princípio constitucional da reparação integral do dano.

Ainda segundo o vice-presidente do STJ, em diferentes precedentes, o STF concluiu pela viabilidade da aplicação da Selic na correção de débitos tributários e da atualização de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial. Porém, Salomão destacou que, nessas ações, a matéria de fundo era preponderantemente de direito público.

"No entanto, a discussão nestes autos refere-se à utilização da taxa Selic na correção de dívidas civis – direito privado –, peculiaridade que revela a existência de distinguishing em relação aos citados precedentes da Suprema Corte", afirmou.

Luis Felipe Salomão também reforçou a possibilidade de que a soma dos acumulados mensais da Selic em períodos longos possa ocasionar um percentual que não recomponha a desvalorização da moeda – situação que, segundo ele, contraria ao entendimento já consolidado no STF de que a correção monetária e a inflação são fenômenos monetários conexos.

"Assim, uma vez prequestionados os artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e considerando que o STF não enfrentou o impacto advindo tanto da adoção da soma de acumulados mensais como da multiplicação dos fatores diários da taxa Selic na correção de dívidas civis, o

recurso extraordinário merece trânsito quanto ao ponto", concluiu o ministro.

**Leia a notícia no site** >>>

## **Cooperativas operadoras de planos de saúde podem pedir recuperação judicial, decide Quarta Turma**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que as cooperativas médicas operadoras de planos de saúde podem requerer os benefícios da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, parágrafo 13º, da Lei 11.101/2005. Segundo o colegiado, essa possibilidade se tornou mais nítida a partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual buscou proteger, além das atividades das cooperativas, os interesses dos beneficiários de planos de saúde.

"A recuperação judicial é um instrumento que permite às cooperativas médicas renegociar suas dívidas, reestruturar suas atividades e, assim, preservar sua operação, beneficiando não apenas seus associados, mas também a comunidade que depende de seus serviços. A exclusão dessas entidades do benefício da recuperação judicial poderia levar à insolvência e à consequente descontinuidade de serviços essenciais, o que seria contrário ao interesse público", afirmou o relator do recurso, ministro Marco Buzzi.

Com base no entendimento, o colegiado reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia rejeitado pedido de recuperação judicial de uma cooperativa por entender que a Lei 11.101/2005 seria aplicável apenas aos empresários e às sociedades empresárias. Para o TJSP, as cooperativas estariam sujeitas a regime próprio de enfrentamento de crises econômico-financeiras, regido pela Lei 9.656/1998.

O ministro Marco Buzzi comentou que a própria Lei de Recuperação Judicial e Falências excepciona expressamente a sua aplicação apenas no caso de



instituições como empresas públicas e sociedades de economia mista, cooperativas de crédito e entidades de previdência complementar.

"Observa-se claramente do texto legal que as cooperativas médicas não estão nominalmente excluídas do regime recuperacional, visto que a exceção contida no artigo 4º da Lei 5.764/1971, afasta tão somente a possibilidade de decretação de falência", completou o ministro.

### **Operadoras de planos se organizaram como empresas**

Segundo Marco Buzzi, o artigo 6º, parágrafo 13º, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretado no sentido de que as sociedades cooperativas médicas estão sujeitas aos benefícios da Lei de Recuperação. O ministro lembrou que o dispositivo foi incluído pela Lei 14.112/2020, confirmando que a vedação ao regime de recuperação não alcança a cooperativa operadora de plano de saúde.

O relator destacou que o sistema de saúde suplementar é de enorme relevância para o Brasil, com milhões de pessoas atualmente vinculadas a planos de saúde. Nesse cenário, Buzzi apontou que as cooperativas médicas se tornaram agentes econômicos organizados sob a forma de empresa.

O ministro ponderou que, apesar dessa nova forma de organização econômica, as cooperativas não estão imunes a crises, já que sofrem os mesmos desafios de mercado das demais empresas.

"A inclusão expressa das sociedades cooperativas no âmbito da Lei 11.101/2005 demonstra que o legislador reconheceu a importância de garantir a essas entidades a possibilidade de reestruturação financeira por meio da recuperação judicial. Esse entendimento é reforçado pelo fato de que as cooperativas médicas desempenham um papel social relevante, contribuindo para o acesso à saúde e para a sustentabilidade do sistema de saúde como um todo", concluiu o relator.

**Leia a notícia no site** >>

## **Supermercado deve pagar indenização de R\$ 6 mil por abordagem vexatória de segurança contra cliente adolescente**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação de um supermercado do Paraná ao pagamento de danos morais de R\$ 6 mil em razão de abordagem considerada vexatória e abusiva de uma adolescente que foi acusada de furto por agente de segurança na saída do local.

Para o colegiado, a revista realizada por seguranças em estabelecimentos comerciais é lícita, desde que seja conduzida de forma calma, educada, sem excessos e sem submeter o consumidor a qualquer constrangimento – o que não foi observado no caso sob julgamento.

"É dever dos estabelecimentos comerciais orientar seus funcionários sobre o trato digno e respeitoso com os clientes, mesmo diante da suspeita de cometimento de crime dentro do comércio. Abordagens e revistas ríspidas, rudes ou vexatórias, inclusive aquelas que envolvem o toque físico do agente, configuram abuso de direito e caracterizam ato ilícito", afirmou a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi.

De acordo com os autos, a adolescente estava acompanhada de uma amiga – também menor de idade – e já tinha realizado o pagamento do produto comprado quando ocorreu a abordagem do segurança do supermercado. Ela foi revistada em público e acusada de furto diante dos demais clientes. Como nenhum produto subtraído foi encontrado, a adolescente foi liberada, mas voltou para casa nervosa e chorando.

Em primeiro grau, o pedido de indenização foi julgado procedente, com sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).

Por meio de recurso especial, o supermercado alegou, entre outros pontos, que não há elementos nos autos que demonstrem a extrapolação dos limites legais de fiscalização de seu patrimônio.

**Estabelecimento deve observar a integridade psicofísica do consumidor**

A ministra Nancy Andrichi lembrou que as situações de abordagens a clientes por suspeita de furto caracterizam relações de consumo e, por isso, a responsabilidade civil do estabelecimento comercial deve ser observada à luz da legislação consumerista.

Nesse contexto, a ministra citou o artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que define o serviço defeituoso como aquele que não fornece a segurança esperada pelo consumidor, levando-se em conta circunstâncias relevantes, como o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos razoavelmente esperados, bem como a época em que foi fornecido.

Nessa linha, prosseguiu a ministra, "a prestação do serviço de qualidade pelos fornecedores abrange o dever de segurança, que, por sua vez, engloba tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial".

### **Abordagem de crianças e adolescentes deve ser feita com maior atenção**

Em relação à atuação da segurança privada em estabelecimentos comerciais, a relatora destacou que a atividade deve ser limitada pela prudência e pelo respeito. Segundo a ministra, mesmo sendo lícito à empresa verificar eventuais atitudes suspeitas dos consumidores, são consideradas excessivas as abordagens que ocasionem, por exemplo, constrangimento ou agressão contra o consumidor.

Nancy Andrichi explicou que a mesma lógica se aplica aos procedimentos que envolvam criança ou adolescente, porém é necessária atenção ainda maior nesses casos, em razão da condição de vulnerabilidade das pessoas menores de idade.

"Diante de sua vulnerabilidade, os cuidados em abordagens e revistas em crianças e adolescentes devem ser maiores, em comparação com as abordagens em adultos. Os estabelecimentos comerciais devem considerar a sensibilidade de tais abordados, pois situações de violação à integridade física, psíquica e moral podem gerar sérios e longos traumas", apontou a ministra.

Em seu voto, Nancy Andrighi também destacou que, nas hipóteses em que o consumidor alega excessos em abordagens por suspeitas de furto, é obrigação dos estabelecimentos comerciais comprovar que o procedimento foi adequado e respeitoso. "Observa-se que tal prova pode ser produzida pelo fornecedor com maior facilidade, pois terá acesso a eventuais câmeras de vigilância e testemunhas", concluiu.

***Leia a notícia no site*** >>>

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

**Corregedoria Nacional suspende precatórios irregulares emitidos por varas federais do DF**

**CNJ define diretrizes para modernização e mais segurança jurídica no registro de imóveis**

**Webinário discute atuação e melhoria do trabalho das equipes multidisciplinares**

**II Semana Nacional reforça importância da valorização dos juizados especiais**

Fonte: CNJ



## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.179 | novo

STJ nº 852 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 24

Boletim de Precedentes STJ 129



Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
SGCON

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
DECCO

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
DICAC

Serviço de  
Difusão dos Acervos  
do Conhecimento  
SEDIF